



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT – DE JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A CER-SP

No dia vinte e dois de março de dois mil e dezenove, no décimo terceiro andar do edifício da sede do FENTEC, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, situada na Rua 24 de maio, 104, 12º andar, Conjunto A e B, Centro de São Paulo-SP, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Anexo I, Resolução nº 51, do dia 18 de janeiro de 2019, conforme o parágrafo primeiro do artigo 34, para julgar o recurso contra a decisão da CER-SP, como a última instância recursal do processo eleitoral dos candidatos. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Primeiro Titular e Coordenador da CEN o Senhor Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial **JORGE GONÇALVES DE SOUSA**, contra a decisão da CER-SP, considerando que os candidatos **ANDRE RAUL COSTA SANTOS e MAURA SHIBUTA MARQUES, DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO e FRANCISCO MATEUS GANDIA JUNIOR, ADRIANO SIMÕES DE OLIVEIRA e EUGENIO DO CARMO JUNIOR, SILVIO APARECIDO MIRANDA e JOSÉ RENATO PUTTINI, WELINGTON GUILHERME RESENDE e THIAGO DOS SANTOS SILVA, ISAQUE NATANAEL SILVEIRA PEROTTI e MARCOS HENRIQUE BORTOLETO**, aos cargos de titular e suplente respectivamente não se encontram aptos para concorrerem às eleições de conselheiro regional.

I – RELATÓRIO

O Recorrente **JORGE GONÇALVES DE SOUSA** se insurge contra o indeferimento de seu pedido junto a CER-SP, que rejeitou a impugnação que pretende anular o registro dos candidatos acima citados, aos cargos de titular e suplente respectivamente, basicamente por não ter juntado no ato de seus pedidos de registro documentos essenciais, especificamente identidade válida, previsto no Edital que convocou a Eleição, bem como os do artigo 24 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

É o nosso relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

II – DOS FUNDAMENTOS

Esta Comissão Eleitoral Nacional usando de suas atribuições, em primeiro lugar solicitou a Procuradoria Jurídica do CFT, um parecer no sentido de firmar seu entendimento, quanto à matéria aqui despendida, neste sentido resolveu adotar parte do Parecer nº 42/2019, da Procuradoria-Geral do CFT, independentemente de transcrição.

De fato os recorridos, juntaram cópias somente da carteira do CFT, como previsto no edital, bem como no item I do artigo 24, do Anexo do Regulamento Eleitoral, que diz: **“Cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea ou pelo CFT”**.

Neste caso em espécie, esta comissão usando de suas prerrogativas prevista no Anexo I do Regulamento Eleitoral e por maioria de votos de seus membros resolveu considerar que a Carteira emitida pelo CFT, **“COM FOTO”** seria válida para esta eleição.

Vale salientar, que os recorridos, apresentaram todos os documentos previsto no artigo 24 e 22, das elegibilidade, bem como não foram atingido pelo artigo 23 do citado regulamento.

Por outro lado a Plenária do CFT, através da Resolução nº 007, de 23 de junho de 2018, validou todos os documentos vindos do sistema CONFEA/CREA, nesse sentido, as carteiras com **“COM FOTO”**, que foram regularizada pelo CREA, no entendimento desta comissão continuam ainda válidas.

III – DECISÃO

Diante o exposto, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, e por unanimidade dos da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar por maioria de seus membros **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Senhor JORGE GONÇALVES DE SOUSA, mantendo os registros dos candidatos: **ANDRE RAUL COSTA SANTOS e MAURA SHIBUTA MARQUES, DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO e FRANCISCO MATEUS GANDIA JUNIOR, ADRIANO SIMÕES DE OLIVEIRA e EUGENIO DO CARMO JUNIOR, SILVIO APARECIDO MIRANDA e JOSÉ RENATO PUTTINI, WELINGTON GUILHERME RESENDE e THIAGO DOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

SANTOS SILVA, ISAQUE NATANAEL SILVEIRA PEROTTI e MARCOS HENRIQUE BORTOLETO.

Para publicação conforme o Parágrafo segundo, do artigo 34 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

Fez parte desta decisão os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda (PI), Valdivino Alves de Carvalho (SP) e Ted Kleber Lima Holanda (AM), que por unanimidade decidiram também que esta decisão vai assinada eletronicamente para publicação pelo seu Coordenador.

São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2019.